



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447224

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025158-92.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, são apelados FRANCINE CRISTIAN BORGES PASQUAL PEREIRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), FERNANDO HENRIQUE PASQUAL PEREIRA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), LUCCA FERNANDO PASQUAL PEREIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SIDINEY FERNANDO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5431

APELAÇÃO Nº 1025158-92.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSE DO RIO PRETO

APELANTE: AEROVIAS DEL CONTINENTE AERICANO S/A AVIANCA

APELADOS: FRANCINE CRISTIAN BORGES PASQUAL PEREIRA E OUTROS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Transporte Aéreo – Impedimento de embarque em voo internacional (São Paulo – Bogotá - Punta Cana), em outubro/2021, devido a ausência de exame PCR em um dos passageiros – Sentença de parcial procedência – Apelo da ré alegado exercício regular de direito e cumprimento das exigências sanitárias do país de destino do voo – Não obstante ser dever do passageiro atender as exigências necessárias para a execução do contrato de transporte, dentre elas os certificados de vacinação exigidos pela legislação dos países de destino, a empresa aérea apelante não comprovou sua afirmação de que cumpriu com seu dever de informação (art. 6º, III, do CDC) - Não comprovação de que disponibilizou/divulgou informações claras e expressas em seu site acerca dos documentos necessários para viagens com destino aquele país, nem tampouco informação da clara das recomendações da Embaixada do país, bem como não demonstrou que informou os passageiros que o não embarque no referido voo acarretaria automaticamente o cancelamento do voo de retorno, não bastando simples assertiva para referida finalidade – Apelados que portavam no momento do embarque as carteiras de vacinação da Covid-19, inclusive o menor, que realizou o exame de PCR a tempo do embarque - Falha na prestação de serviços caracterizada – Art. 14 do CDC - Danos morais configurados - Fatos que extrapolaram o mero dissabor não indenizável – Quantum indenizatório fixado originalmente em R\$ 24.000,00 (R\$ 6.000,00 para cada autor) que comporta redução para R\$ 20.000,00 (R\$ 5.000,00) - Quantia que se revela razoável e adequada ao caso concreto e em consonância com a jurisprudência desta C. Câmara em casos semelhantes, considerando tratar-se de núcleo familiar – Danos materiais comprovados – Sentença parcialmente reformada, apenas da reduzir o valor da indenização por danos morais, mantida a sucumbência em desfavor da ré - Honorária recursal. Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC, no caso sub judice (Tema 1059 do STJ) - **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 245/253, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por **FRANCINE CRISTIAN BORGES PASQUAL**

PEREIRA, SIDINEY FERNANDO PEREIRA, LUCCA FERNANDO PASQUAL PEREIRA (menor representado por sua genitora) e **FERNANDO HENRIQUE PASQUAL PEREIRA** (menor representado por sua genitora) em face de **AEROVIAS DEL CONTINENTE AERICANO S/A AVIANCA** para “1) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000, 00 (seis mil reais) a cada um dos autores, acrescido de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da presente data, consoante o enunciado da Súmula 362 do C. STJ, e com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, nos moldes do art. 405, do Código Civil; e 2) **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais aos autores, no valor de R\$ 25.597,60 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça, desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima dos pedidos, **CONDENO** a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, c/c art 86, § único, ambos do CPC”.

Inconformada, apela a ré visando a reforma do r. Julgado. Sustenta, em síntese, a inexistência de ato ilícito praticado pela empresa aérea e culpa exclusiva dos apelados por não atendimento das regras de vacinação. Argumenta que “os apelados não embarcaram no dia 06/10/2021 em função de não terem atentado para o fato de que **FERNANDO HENRIQUE** não possuía documento pessoal indispensável para viajar” (fl. 261). Enfatiza que “tanto é verdade que a Apelante **AVIANCA** informava claramente em seu site na internet acerca das exigências para voos internacionais” (fl. 268). Além disso, insurge-se contra o ressarcimento de valores a título de danos materiais e postula a exclusão da indenização por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório por danos morais para R\$2.000,00 para cada passageiro. Em tais termos, postula o provimento do recurso (fls. 256/277).

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões (fls. 283/290); aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

Incontroverso que os autores adquiriram passagens aéreas para os trechos de ida e volta de São Paulo – Bogotá - Punta Cana (República Dominicana), para o dia 15/04/2020, mas que em razão da pandemia da Covid-19 os voos foram cancelados e remarcados para 06/10/2021, com retorno ao Brasil em 19/10/2021. Inconteste também, que os autores não conseguiram embarcar nos novos voos reagendados, sendo que o voo de ida em razão da necessidade de teste PCR no coautor menor Fernando Henrique e os bilhetes aéreos dos voo de volta foram cancelados devido ao no-show do voo de ida.

A empresa aérea apelante alega exercício regular de direito e cumprimento das exigências sanitárias do país de destino do voo para a realização segura e dentro dos parâmetros legais.

Pois bem.

Tratando-se de responsabilidade por transporte aéreo, ainda, que internacional, os danos morais advindos das falhas e vícios da má-prestação do serviço pelas rés, estão submetidos à égide do Código de Defesa do Consumidor, donde sua responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 14 de referido Código.

Não se descarta do disposto no art. 18, II, da Resolução ANAC 400/2016, que constitui dever do passageiro atender as exigências necessárias para a execução do contrato de transporte, dentre elas os certificados de vacinação exigidos pela legislação dos países de destino, sob pena de negativa de embarque pela empresa aérea e multa ao passageiro:

“Art. 18. Para a execução do contrato de transporte, o passageiro deverá atender aos seguintes requisitos:

I - apresentar-se para embarque munido de documento de identificação civil e em horário estabelecido pelo transportador;

II - atender a todas as exigências relativas à execução do transporte, tais como a obtenção do visto correto de entrada, permanência, trânsito e certificados de vacinação exigidos pela legislação dos países de destino, escala e conexão;

III - obedecer aos avisos transmitidos pelo transportador.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer dos requisitos deste artigo autorizará o

transportador a negar embarque ao passageiro e aplicar eventuais multas". (grifei).

Todavia, apesar da companhia de transporte aéreo apelante afirmar nas razões recursais que *“tanto é verdade que a Apelante AVIANCA informava claramente em seu site na internet acerca das exigências para voos internacionais”* (fl. 268), não há nenhuma evidência de que cumpriu com o seu dever de transmitir informação clara e adequada ao consumidor, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor; notadamente na hipótese quanto à documentação exigida para o embarque com destino à República Dominicana, especificamente o teste de PCR para o menor Fernando Henrique.

Há de se destacar que a contestação veio desacompanhada de documentos e no corpo da referida peça processual não consta ao menos nenhum *print* que demonstre que na data do voo de ida em 06/10/2021 a empresa disponibilizava/divulgava informações claras e expressas em seu site acerca dos documentos necessários para viagens com destino aquele país, nem tampouco informação clara acerca das recomendações da Embaixada do país, bem como não demonstrou que informou os passageiros que o não embarque no referido voo acarretaria automaticamente o cancelamento do voo de retorno, não bastando simples assertiva para referida finalidade.

Ressalta-se que, na hipótese, é incontroverso que todos os autores apelados possuíam carteira de vacinação contra a Covid-19 no momento do embarque, inclusive o menor Fernando Henrique, que tinha apenas uma dose no referido documento, em razão da idade e disponibilidade no Brasil, e por esta razão foi solicitado apenas a ele o exame PCR negativo como documento necessário para o embarque. Mesmo assim, os autores cumpriram referida exigência (exame fls. 61/65, liberado às 7h16, de 06/10/2021), mas a companhia aérea também negou o embarque posterior dos autores, com a justificativa de que o check-in do voo com partida prevista para 07h55 (fl. 50), já havia se encerrado, frise-se igualmente sem apresentar nenhuma prova documental pela ré para corroborar sua assertiva neste sentido.

A propósito, conforme bem exarado pelo Magistrado sentenciante:

“É certo, assim, que era dever da parte ré, ao comercializar as passagens, informar aos autores sobre a

necessidade de realização do teste PCR no coautor F.H.P.P., assim como, deveria ter informado aos autores que em razão do cancelamento do voo de ida em 06/10/2021, haveria o cancelamento do voo de volta em 19/10/2021, fato esse até confirmado em conversa com a empresa ré, conforme pint de fl. 12.

Assim, a prova documental carreada nnos autos não deixa dúvidas que houve falha no dever de informação por parte da empresa ré, conforme determina o art. 6º, inciso III, do CDC, em razão disso os autores sofreram inúmeros transtornos que comprometeram o cronograma e a logística da viagem planejada” (fl. 249).

Desse modo, restou caracterizada a falha na prestação de serviços da ré, por falta do dever informação, que acarretaram transtornos psíquicos aos apelados não terem embarcado no voo contratado, obrigando-os a adquirir passagens em outra companhia aérea para se deslocarem até o Rio de Janeiro (Latam fls. 67/68) e de lá adquiriram novas passagens da ré para embarcar para Bogotá no dia seguinte (Avianca - fl. 69 e 89/90 - 07/10/2021, às 08h15), prejudicando a programação inicial da viagem, além de que tiveram o voo de volta cancelado automaticamente devido ao no-show do voo com saída em São Paulo, sem nenhuma prévia informação da apelante, obrigando-os a adquirir novas passagens de retorno ao Brasil com outra companhia um dia depois da data prevista a volta (fls. 76/77 – 20/10/2021 - Copa Airlines).

Assim, considerando caracterizado os danos morais na espécie, decorrentes da falha na prestação dos serviços pela ré, deverá arcar, com a indenização a esse título.

A propósito, a respeito do tema, no mesmo sentido, já decidi este E. Tribunal, em casos semelhantes:

Apelação - Responsabilidade civil Transporte aéreo - Ação de indenização por danos materiais e morais Improcedência Irresignação do autor postulando a reforma da r. sentença Cabimento Autor impedido de embarcar por apresentar teste PCR negativo com 72 horas de antecedência do embarque, sob alegação da ré de que a regra geral seria de 72 horas, porém para voos partidos da Etiópia deveria ser apresentado com antecedência de 48 horas Inadmissibilidade Não cumprimento do dever de informação adequada e clara, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC Falha na prestação de serviço configurada - Autor que faz jus aos prejuízos materiais comprovados Demandante que faz jus, ainda, à reparação por danos morais postulada, os quais independem de comprovação,

por decorrerem do próprio ato violador - Quantificação Montante que deve ser fixado com discricionariedade pelo julgador Arbitramento no importe de R\$ 5.000,00 - Preliminar de ilegitimidade passiva da segunda corré Cabimento Apesar de ser empresa intermediadora de compra de passagens, não restou comprovada a contração da segunda ré para realizar a intermediação Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 1004111-34.2022.8.26.0068, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Thiago de Siqueira, DJ 31/05/2023 – grifei).

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. Indenização por danos materiais e morais. Atraso de voo. Falha na prestação de serviços pela ré, que gerou atraso de três dias na viagem de volta ao Brasil. Autora que foi impedida de viajar sob a exigência de apresentar um teste de COVID-19 antígeno com menos de 24 horas. Exigência cumprida pela autora. Horário de realização do exame que constituía informação de fácil acesso pela ré, que se recusou a verificá-la. Fatos devidamente comprovados nos autos. Aplicação da Convenção de Montreal que se restringe aos danos materiais. Tema 1240 do STJ. Prejuízo comprovado. Indenização mantida. Danos morais in re ipsa. Configurados. Incidência do CDC. Responsabilidade objetiva da ré. Quantum majorado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO da autora e RECURSO DESPROVIDO da ré. (Apelação Cível nº 1044708-46.2022.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, DJ 12/04/2023 – grifei).

Quanto ao valor da indenização, respeitado o entendimento do Magistrado *a quo*, há de merecer reparo, porquanto a fixação no importe de R\$ 6.000,00 para cada autor (total R\$ 24.000,00) não se traduz proporcional.

Conforme a mais sólida doutrina, há de se mensurar o *quantum* pelos critérios *de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo*; e de “proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o “*pretium doloris*”, porém uma *ensancha de reparação da afronta*”, acrescentando-se “o gesto de solidariedade à vítima, que a sociedade lhe deve” (in “Instituições de Direito Civil”, vol. II, ed. 1991, pag. 242).

Sobre o dano moral e sua reparação, ainda, a indenização, consoante doutrina de MAZEAUD et MAZEAUD, guarda, sobretudo, o caráter de satisfação civil pelo grave dano psicológico sofrido e a funda sensação dolorosa experimentada pela vítima, representando um ressarcimento a título de composição.

Ademais, o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, mas por outro lado, não pode ser forma de enriquecimento do ofendido. A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Feitas tais considerações, o valor da indenização fixada em R\$ 24.000,00 (R\$ 6.000,00 para cada autor) comporta redução para o montante de R\$ 20.000,00 (R\$ 5.000,00 para cada autor), e não no montante pretendido pela ré, com base nos critérios citados e em consonância com os julgados desta C. Câmara, em casos semelhantes, em que a viagem se deu em grupo familiar.

No tocante aos danos materiais, causados pela falha no dever de informação da ré, estes restaram devidamente comprovados no valor total de R\$ 25.597,60, oriundos da aquisição de novas passagens aéreas de ida e volta, hospedagem no Rio de Janeiro, perda do valor de diária em Hotel de Punta Cana, conforme bem especificado na r. sentença (fl. 251), despesas que não foram impugnadas especificamente pela ré, que se limitou a alegar que não deu causa aos gastos extras dos apelados, inexistindo pedido recursal específico para limitação da quantia nos termos da Convenção de Montreal ou de redução da quantia a título de danos materiais.

Feitas tais, considerações, a r. sentença comporta reforma em parte, apenas para reduzir a indenização por danos morais para o montante de R\$ 20.000,00 (R\$ 5.000,00 para cada autor), sem alteração do ônus sucumbencial (Súmula 326/STJ).

Sobre tais valores incide correção monetária, além de juros de mora, conforme constou na r. sentença, deverá, ainda, ser observada a alteração dada pela

Lei nº 14.905/2024 aos artigos 389 e 406 do Código Civil, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 28/08/2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do provimento parcial o recurso, deixa-se de majorar os honorários, nos termos do §11, art. 85, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator